



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 616-B, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. JOSENILDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS No , DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei no 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A arrecadação terá a seguinte destinação:

- I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
- II – 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal a título de administração;
- III – 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos;
- IV – 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

Art. 3º O concurso será realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.

§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.

Art. 5º O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei no 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto no 1.080, de 1994.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.





Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

No Brasil, ocorre uma quantidade considerável de desastres, que na maioria das vezes causam grandes danos econômicos, sociais e ambientais que afetam diretamente os municípios brasileiros.

Apesar de o Sistema de Defesa Civil brasileiro ter sido todo reestruturado a partir de 2010, ele não perdeu as amarras burocráticas. A criação de órgãos municipais de defesa civil, por exemplo, é obrigatória para as localidades incluídas no Cadastro Nacional de Municípios em situação de risco, instituído pelo Governo Federal (Lei no 12.340, de 2010, art. 3º-A, caput e § 2º, II).

De acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, uma vez ocorrido o desastre, o estado, o Distrito Federal, ou o município afetado declara o estado de calamidade pública (Lei no 12.608, de 2012, art. 8º, VI), mediante decreto (Decreto no 7.257, de 2010, art. 7º, § 1º), situação que ainda deverá ser reconhecida em Portaria do Ministério da Integração Nacional (Dec. no 7.257, de 2010, art. 7º, § 2º) se atendidos os requisitos jurídicos e prestadas as informações pertinentes, apenas para citar algumas das amarras burocráticas. Há outras. Enquanto isso, a população atingida aguarda por um atendimento que não chega.

Nesse contexto, e a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o fato é que o processo ainda é muito lento, os recursos são parcos, o que, em geral, não condiz com a real necessidade decorrente do estado de calamidade.

Sem contar as várias instâncias que estão envolvidas no processo de reconhecimento de uma Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, há um tempo bastante grande entre o evento e seu reconhecimento pela Secretaria Nacional de Defesa Civil. Quando ocorre o evento, a municipalidade deve acionar a Defesa Civil local que faz o primeiro relatório de danos; após este relatório, é acionada a Defesa Civil Esta- dual que encaminha uma equipe ao local para avaliar, homologar e reconhecer a situação. Só depois destes passos é que o processo é encaminhado à Secretaria Nacional, que também faz as avaliações e então decreta a portaria com o reconhecimento do evento.

Mesmo com a criação do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) pelo Decreto-Lei no 950, de 13 de outubro de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto no 1.080, de 8 de março de 1994.

De acordo com o Parágrafo único do art. 1º do Decreto no 1.080, de 1994, os recursos do Fundo são destinados ao:

a) suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros, material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, óleos e lubrificantes, equipamentos para resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes empenhadas nas operações, material de sepultamento;

b) pagamento de serviços relacionados com desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, transportes e outros serviços de terceiros; e

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

É condição para a aplicação dos recursos do Funcap o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Governo Federal (art. 2º do Decreto no 1.080, de 1994, com a redação dada pelo Decreto no 5.376, de 17 de fevereiro de 2005).

Curiosamente, nos últimos dez anos, o fundo não tem recebido recursos e, por isso, está impedido financeiramente de cumprir o objetivo para o qual foi criado, de atender situações emergenciais decorrentes do estado de calamidade pública.

O Funcap deveria receber dotações orçamentárias da União, auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública, saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis e, entre outros recursos eventuais, doações em dinheiro da população por intermédio de depósitos em conta específica do fundo no Banco do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Vale lembrar que a população atingida pelas fortes chuvas nos Estados de Santa Catarina, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Bahia, e seca no Ceará por exemplo, poderia ter sido atendida de modo mais imediato e eficiente pelo Governo Federal se houvesse recursos disponíveis no Funcap.

Na ausência de recursos para esse atendimento imediato, o que se vê, em situações desse tipo, é uma corrida desesperada dos governos municipais e estaduais no sentido de obtê-los junto ao Governo Federal, via de regra, sem muito êxito, pelo menos na velocidade requerida.

A presente proposta tem a vantagem não só de autorizar a destinação permanente de um percentual fixo da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, inclusive as que forem criadas pela Caixa ao amparo da legislação vigente, para o Funcap, sem alterar o percentual dos beneficiários atuais, já que o percentual a ser destinado ao fundo será deduzido do prêmio bruto que serão destinados a atender situações emergenciais em qualquer parte do país.

Como também de que a Caixa Econômica Federal realize concursos especiais das loterias de números por ela administradas, em condições excepcionais, devendo os recursos arrecadados serem destinados, exclusivamente, para pagamento do prêmio, incluindo Imposto de Renda, administração da Caixa, remuneração dos lotéricos e rateio entre municípios cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo Federal, proporcionalmente à população atingida, que deverá ser definida em regulamento.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

  
**JÚNIOR MANO**  
Deputado Federal PL/CE  
Vice Líder do PL



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-11-12;6717">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-11-12;6717</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-27;204">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-27;204</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-13;950">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-13;950</a>
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1990/decretolegislativo-66-18-dezembro-1990-358825-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1990/decretolegislativo-66-18-dezembro-1990-358825-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

Chegou ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 616, de 2023, que destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

Estruturado em oito artigos, o projeto estabelece em seu art. 1º que a Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública.

O art. 2º fixa os percentuais de destinação dos valores arrecadados da seguinte forma:



- I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
- II – 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal a título de administração;
- III – 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos;
- IV – 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

De acordo com o art. 3º, o concurso será realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

A forma de repasse e as regras de aplicação do recurso foram fixadas no art. 4º, com o seguinte direcionamento:

*Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.*

*§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.*

*§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.*

*§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.*

O projeto ainda especifica que o município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso (art. 5º).



\* C D 2 3 7 5 1 5 6 9 0 3 0 0 \*

O art. 6º, por sua vez, estabelece que a Caixa Econômica Federal fica autorizada a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei no 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto no 1.080, de 1994. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, o percentual referido será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

O art. 7º dispõe que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o art. 8º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame busca, em sua essência, criar uma fonte de recursos segura para a resposta às situações de calamidade pública no País, causadas por eventos cada vez mais frequentes e de maior gravidade.

De forma geral, o autor fundamenta sua proposta na existência de amarras burocráticas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na lentidão do repasse de recursos da União em socorro aos entes subnacionais quando solicitado, na complexidade do processo de reconhecimento de uma situação de emergência ou estado de calamidade pública, bem como na



ausência de destinação de recursos para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) verificada nos últimos dez anos.

Diante de tamanha problemática, o autor argumenta que o projeto tem como vantagem autorizar a destinação permanente de um percentual fixo da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, inclusive as que forem por ela criadas com amparo da legislação vigente, para o Funcap, sem alterar o percentual dos beneficiários atuais, já que o percentual a ser destinado ao fundo será deduzido do prêmio bruto.

Diante disso, afora os aspectos inerentes à temática de finanças e tributação, a serem analisadas oportunamente pela CFT, compete a esta Comissão avaliar, nos termos do inciso II do art. 32 do RICD, as questões relacionadas a:

*II - Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:*

- a) *revogada*
- b) *revogada*
- c) *desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;*
- d) *planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;*
- e) *assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;*
- f) *sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;*
- g) *migrações internas.*

Nesse recorte, considera-se meritória a proposta, especialmente pela possibilidade de garantir recursos para uma finalidade que contribui sobremaneira para dar suporte tempestivo e eficaz a comunidades afetadas por desastres.

A medida é relevante e pertinente à competência desta Comissão, principalmente quando se reconhece que as catástrofes costumam afetar com mais gravidade as populações que já se encontram em situação de vulnerabilidade.



Ao estabelecer mecanismo de proteção às comunidades atingidas, o projeto contribui para a garantia de direitos básicos de todo cidadão, reduzindo as desigualdades sociais tão marcantes em nossa sociedade.

E para que a manutenção dessa fonte de recursos para o apoio a políticas sociais não seja prejudicada, avaliamos a possibilidade de aprimoramentos no texto de forma a manter a atratividade do mecanismo.

Sabe-se que a operacionalização das Loterias Federais obedece à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Para a cobertura de Despesas de Custeio e Manutenção (DCM), a referida Lei fixou percentuais para fazerem frente às expensas compostas pela Comissão dos Lotéricos, pela Reserva Financeira para o Fundo para Desenvolvimento das Loterias (FDL) e pelas Despesas de Operação.

Essas Despesas de Operação, convém esclarecer, abarcam todas as necessidades inerentes à execução e à manutenção do serviço de loterias e são imprescindíveis à sua viabilidade, cumprindo com todos os custos inerentes à comercialização das Loterias em território nacional.

Atualmente, o prêmio bruto das Loterias Federais representa aproximadamente 44% do total da arrecadação no caso dos prognósticos numéricos, de modo que o valor elevado do prêmio oferecido é o principal indutor para que as pessoas sejam levadas a apostar e, quanto maior ele for, maior será o interesse despertado pelo apostador regular e possíveis novos apostadores.

Os resultados das Loterias, por sua vez, se traduzem em recursos repassados a diferentes programas sociais, beneficiando a todos os brasileiros. Somente em 2022, os repasses superaram R\$ 10,9 bilhões, sendo fundamentais no cumprimento da política social brasileira.

Assim, qualquer medida que possa impactar negativamente as vendas das Loterias Federais, a exemplo da redução dos recursos que



suportam as despesas deste serviço (DCM), ou a redução do valor destinado ao prêmio, poderá resultar em prejuízos para toda a cadeia de serviço, em decorrência da redução dos repasses das Loterias Federais aos beneficiários legais e do risco de desequilíbrio econômico-financeiro na manutenção da rede lotérica.

Diante do exposto, foram feitos aprimoramentos no texto original do projeto, de forma a colocar o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) no rol de beneficiários da renda líquida obtida de um concurso especial da loteria de prognóstico esportivo (Loteca), a partir da alteração do art. 19, da Lei nº 13.756/2018. Por consequência da alteração, foi suprimido do Projeto o art. 6º e seu parágrafo.

Nessa linha, nos estritos limites que cabem a esta Comissão opinar, com fulcro nas competências estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa, voto pela aprovação do PL 616, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-13143



\* C D 2 2 3 7 5 1 5 6 9 0 3 0 0 \*



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023**

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal realizará concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para servir como uma das fontes de receita do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), que tem como finalidade o atendimento aos municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I

— .....

II

— .....

III

— .....

IV – Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

.....” (NR)



Art. 3º O concurso especial de que trata o art. 1º desta lei será realizado uma vez por ano, em data a ser definida pelo órgão ou entidade gestora do Funcap.

Parágrafo único: Em caso de não indicação prévia do Funcap sobre a data do concurso especial, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a determinar a data do concurso objeto do repasse ao Funcap.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará anualmente os recursos do concurso especial de que trata esta lei diretamente ao Funcap, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do concurso.

§ 1º Os recursos repassados ao Funcap deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados municípios beneficiários dos recursos do Funcap aqueles com reconhecimento do estado de calamidade pública.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados ao Funcap.

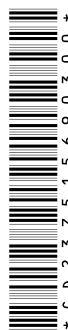
Art. 5º O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



\* C D 2 3 7 5 1 5 6 9 0 3 0 0 \*

## Relator

2023-13143

Apresentação: 22/08/2023 09:40:11.430 - CINDRE  
PRL 2 CINDRE => PL 616/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 3 3 7 5 1 5 6 9 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agroboim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237515690300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 616/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Rodrigo Gambale, Antônia Lúcia, Átila Lins, Dr. Benjamim, Emanuel Pinheiro Neto, Gilson Daniel e Padre João.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2023.

**Deputado PADOVANI**  
**Presidente**

Apresentação: 09/10/2023 16:11:41.163 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 616/2023

**PAR n.1**



# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal realizará concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para servir como uma das fontes de receita do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), que tem como finalidade o atendimento aos municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I

— .....

II

— .....

III

— .....

IV – Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

.....” (NR)



Art. 3º O concurso especial de que trata o art. 1º desta lei será realizado uma vez por ano, em data a ser definida pelo órgão ou entidade gestora do Funcap.

Parágrafo único: Em caso de não indicação prévia do Funcap sobre a data do concurso especial, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a determinar a data do concurso objeto do repasse ao Funcap.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará anualmente os recursos do concurso especial de que trata esta lei diretamente ao Funcap, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do concurso.

§ 1º Os recursos repassados ao Funcap deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados municípios beneficiários dos recursos do Funcap aqueles com reconhecimento do estado de calamidade pública.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados ao Funcap.

Art. 5º O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



\* C D 2 3 7 6 2 5 7 1 1 6 0 0 \*

## Relator

2023-13143

Apresentação: 09/10/2023 16:11:41.163 - CINDRE  
SBT-A 1 CINDRE => PL 616/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 3 7 6 2 2 5 7 1 1 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD237625711600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 616, de 2023, de autoria do Deputado Júnior Mano, destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

No texto de justificação, o autor da proposição sustenta que o Funcap “não tem recebido recursos e, por isso, está impedido financeiramente de cumprir o objetivo para o qual foi criado, de atender situações emergenciais decorrentes do estado de calamidade pública”; e que “na ausência de recursos para esse atendimento imediato, o que se vê, em situações desse tipo, é uma corrida desesperada dos governos municipais e estaduais no sentido de obtê-los junto ao Governo Federal, via de regra, sem muito êxito, pelo menos na velocidade requerida”.



\* C D 2 4 8 0 3 8 9 9 0 6 0 0 \*

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III do RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional foi aprovado, em 04/10/2023, o Parecer do Relator, o ilustre Deputado Daniel Agrobom, pela aprovação da proposição, na forma de um Substitutivo.

O projeto vem então à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. No prazo regimental (transcorrido de 7 a 18/12/2023), não foram apresentadas Emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em



vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Projeto de Lei em exame pretende criar fonte de recursos estável para composição do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap). Trata-se da criação de loteria cuja arrecadação seria destinada para atendimento de municípios em situação de calamidade. No projeto original há ainda autorização para destinação de um ponto percentual da arrecadação de todas as loterias, deduzida do prêmio bruto, para o Funcap.

Entendo que a nova modalidade lotérica não reduzirá os recursos para as demais modalidades lotéricas e não prejudicará a distribuição da arrecadação que atualmente é direcionada em grande parte para fundos e outros serviços públicos. Segundo informes da Caixa Econômica Federal, a arrecadação total das loterias em 2023 foi superior a R\$ 23 bilhões. Por isso, estou convencido da adequação orçamentária e financeira da matéria.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição deve ser acolhida por esta Comissão. Sou da opinião de que o aumento do volume de recursos destinados ao Funcap é medida importante para prover mais lastro financeiro para que o fundo em questão possa, de fato, cumprir bem com sua finalidade.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 616, de 2023, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 616, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2024-7115



\* C D 2 4 8 0 3 8 9 9 0 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 616/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 616/2023, e do Substitutivo adotado pela CINDRE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente



\* C D 2 4 7 0 0 0 0 1 2 2 0 0 \*